



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2024



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

Iniciação no Direito Público — Turma A — Período Noturno

Professores:

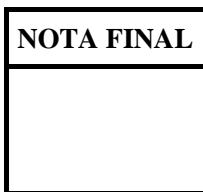
Análise e Controle das Normas Constitucionais: Prof. Ms. João Fernando A. Palomo

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro Gilberto Nogueira Sanseverino e Prof. Gustavo Massari

Direito Internacional: Profa. Daniele A. Cassucci de Lima

Estrutura do Estado e Direitos Fundamentais: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva



Estudantes:

Nome: Guilherme Camargo Vieira da Silva, RA: 23000544

Nome: João Marcos Malheiros Costa, RA: 23001397

Nome: Nicolas Batista Marcellino, RA: 23000990

Nome: Richard Romero Vieira, RA: 23000042

## **PROJETO INTEGRADO 2024.2**

ISSN 1677-5651

### **Iniciação no Direito Público**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômso de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

#### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

À medida que os assentos, até então reclinados, eram colocados em posição vertical, o parlamentar podia sentir o aumento da pressão arterial, tamanho era o entusiasmo com a chegada no aeroporto de Schiphol. O voo da KLM, partido de Guarulhos, havia sido longo, conforme previsto, mas tanto ele quanto Antônio, seu chefe de gabinete, pareciam dispostos a iniciar sua "missão" tão logo pudessem tocar o solo da capital holandesa.

Eleito Deputado Federal no pleito de 2022, Jacob construiu a carreira política com discursos de combate à repressão policial sobre usuários de entorpecentes, atuando inclusive como organizador de algumas "marchas da maconha". Defensor da liberdade irrestrita, foi alçado à fama com uma bem sucedida estratégia de utilização das mídias sociais, espaço constantemente utilizado para a publicação de vídeos provocativos e notícias a respeito de temáticas ligadas às drogas, tendo alcançado o posto de Presidente da Câmara dos Deputados.

Realizado o check-in, eles deixaram as malas nos quartos do hotel e seguiram para De Wallen, mundialmente conhecido como o Red Light District de Amsterdam, mas não em busca do mercado do sexo explorado nas ruelas estreitas no entorno da Oude Kerk.

— Chegamos, enfim, ao epicentro, Antônio.

— Consigo sentir a energia!

— Realmente, aqui tem uma atmosfera diferente. Todo mundo vendo moças de lingerie por essas janelas enormes, verdadeiras vitrines.

— Espetáculo que me faz muito bem para os olhos, inclusive. E os frequentadores circulam de forma bem mais ordeira do que eu esperava.

— Ordeira e, estranhamente, sem qualquer odor de...

— “Ervas finas”!

— Você é muito polido, meu caro. Eu ia falar de beck, de baseado.

— Só pra gente manter o nível institucional da nossa visita, Deputado — disse o chefe de gabinete, com sorriso sarcástico.

Diferentemente do que muitos acreditam, a Holanda não é um *resort* a céu aberto para consumo indiscriminado de drogas. Desde 1976 está em vigor a lei que descriminalizou o porte de até 30g de maconha, mas isso não significa que o comércio esteja liberado no país, havendo, na verdade, uma tolerância para que os chamados *coffeeshops* façam as vendas, desde que se limitem a fornecer até 5g por pessoa, dentre outras restrições<sup>1</sup>.

Sem qualquer conhecimento da legislação holandesa, e baseando-se no que fora recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, Jacob percorreu diversos estabelecimentos para adquirir maconha

---

<sup>1</sup> Conforme informações disponíveis em <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/5-mitos-sobre-o-consumo-de-maconha-na-holanda/239382014>>. Acesso em 10 de setembro de 2024.

<sup>2</sup> Recurso Extraordinário (RE) 635659.

legalmente, ficando frustrado com a negativa de acesso à quantidade desejada.

— Esses holandeses estão de tiração com a nossa cara, Antônio. Em cada portinha dessa que a gente entra só deixam pegar 5g, que dá uns 10 baseados. Isso não é suficiente pra fazer o vídeo.

Antes mesmo de deixar o Brasil, o Deputado divulgou em suas redes que viajaria até a Holanda para mostrar “como um país avançado trata com respeito os usuários de maconha”, acreditando que poderia adquirir grandes quantidades legalmente. As publicações vinham tendo elevado alcance, porém seu objetivo de passar a mensagem libertária parecia, na prática, um tanto difícil de ser alcançado.

Em vista do tratamento recebido nos *coffeeshops*, Jacob pediu a Antônio que o auxiliasse, adquirindo “algumas cotas” de maconha, enquanto ele fazia o mesmo.

— Não me peça uma coisa dessas, Deputado. Eu disse que viria apenas para acompanhá-lo. Comprar droga é algo que eu realmente não gostaria de fazer, vai contra os meus princípios.

— Era só isso que me faltava... Você vai chegar no Brasil e falar que veio só pra assistir as putinhas na vitrine de Amsterdam? Tenha santa paciência, Antônio. Viajamos mais de dez mil quilômetros pra você agora me deixar na mão!

O chefe de gabinete viu a irritação nos olhos do patrão, mas não cedeu ao pedido, e voltou sozinho para o hotel. Estava preocupado em perder a função, mas queria voltar para casa “limpo”, sem qualquer vestígio de *cannabis*.

Jacob estava determinado, contudo, e mesmo sem a ajuda do funcionário passou por oito *coffeeshops* diferentes para comprar 80 baseados, totalizando 40g de maconha. A pé, e com os bolsos cheios, caminhou pelas ruas de Amsterdam registrando toda a jornada por meio

de sua rede social. E, de volta ao quarto do hotel, dispôs os baseados adquiridos sobre a cama, apoiou o celular sobre a estante e começou a fazer uma *live* pelo Instagram.

— Olha aqui, gente. Deputado Jacob falando diretamente de Amsterdam, capital de um dos países com melhor qualidade de vida no mundo. Um país que respeita seus cidadãos em todos os sentidos, cuidando da saúde e, principalmente, da dignidade de cada um deles. Vocês, que me conhecem, sabem que eu sempre defendi, e vou continuar defendendo, os usuários de drogas das injustiças que contra eles são cometidas. Neste ano nós tivemos uma vitória muito importante, quando o Supremo descriminalizou o porte de 40g de maconha. Nada mais justo. Mas eu pergunto: precisava disso?! Até chegarmos a essa decisão, quanta gente honesta foi presa, processada, e até cumpriu pena por uma coisa insignificante dessa? Aqui na Holanda eu posso, como fiz para mostrar a vocês, comprar essas 40g legalmente, e isso desde sempre — disse o Deputado, filmando em close os 80 baseados.

Ao encerrar a transmissão, Jacob foi até o quarto de Antônio, e disse que já poderiam retornar ao Brasil. O chefe de gabinete, então, perguntou o que o patrão pretendia fazer com os baseados de maconha.

— Vamos deixar isso pra trás, Antônio. Larga aí, que talvez alguma camareira faça bom proveito.

Três horas depois, a polícia holandesa foi ao hotel em busca do Deputado. O gerente informou que ele e seu assessor já haviam deixado o local, franqueou a entrada dos agentes no quarto em que Jacob ficou hospedado, e lá encontraram os baseados.

Verificada a procedência da denúncia recebida, a polícia holandesa deslocou um grupo até o aeroporto de Schiphol, na tentativa de interceptar o parlamentar, mas já era tarde. O avião em que eles embarcaram já tinha decolado há cerca de 15 minutos.

Quando o voo da KLM chegou ao Brasil, a polícia federal já havia sido avisada a respeito dos atos praticados por Jacob em Amsterdam. No entanto, valendo-se do prestígio conferido pela Presidência da Câmara dos Deputados, o parlamentar deixou o aeroporto pela porta da frente, e, vaiado por um cidadão, o chamou de “filho da puta”.

Houve desgaste político, ameaças de pedido de cassação por quebra de decoro parlamentar e notícia de que o governo holandês havia requisitado a extradição pelo cometimento de crime em solo estrangeiro.

Jacob, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O consulente praticou crime na Holanda? Qual tese defensiva, prevista na legislação brasileira, pode ser usada na sua defesa em eventual ação penal?
2. O pedido de extradição pode ser aceito pelo governo brasileiro? Quais argumentos endossam essa conclusão?
3. O consulente manterá seus direitos políticos se renunciar ao mandato de Deputado Federal?
4. O consulente manterá seus direitos políticos se sofrer uma condenação criminal por injúria contra o cidadão que o vaiou?

Na condição de advogados de Jacob, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

### **PARECER JURÍDICO**

**Assunto:** Houve crime por parte do consulente em solo holandês. A extradição poderá ser aceita pelo governo brasileiro. Os direitos políticos do consulente serão mantidos mesmo com a renúncia de ser deputado federal. Havendo condenação criminal o consulente manterá seus direitos políticos.

**Consulente:** Jacob.

**EMENTA:** TEORIA BIPARTIDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA ANTERIORIDADE DA LEI PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. ERRO DE PROIBIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DIREITO INTERNACIONAL. EXTRADIÇÃO. BRASILEIRO NATO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI DE MIGRAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS POLÍTICOS. DIREITOS ATIVOS E PASSIVOS. DA RENÚNCIA AO CARGO. RESPONSABILIDADES DO AGENTE POLÍTICO. DA CASSAÇÃO OU SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.

### **1 - RELATÓRIO.**

Trata-se de consulta realizada por Jacob, Deputado Federal e Presidente da Câmara dos Deputados. Salientando perguntas como: Houve prática de crime na Holanda; O pedido de extradição pode ser aceito pelo governo brasileiro ; Se renunciar ao mandato de Deputado

Federal perderá os direitos políticos e se manterá seus direitos políticos caso haja condenação criminal por injúria contra o cidadão que o vaiou.

Primeiramente, o consulente informa que é Deputado Federal mediante o pleito do ano de 2022; sendo um ativista e grande revolucionário nas lutas pelas pautas liberais, tais como, liberdade irrestrita, uso livre de drogas, utilização da maconha e auxílio nas “marchas da maconha”, entre outras práticas. Tendo em vista, a grande e notória campanha e que foi fadada ao sucesso por apoios midiáticos. Por seus ideais Jacob alcançou a presidência da casa do povo, a saber, a Câmara dos Deputados.

Sendo assim, o grande defensor das ideias liberais, o parlamentar resolveu viajar com Antônio (chefe de seu gabinete) para os Países Baixos, popularmente conhecido como Holanda. Chegando no aeroporto de Schiphol em Amsterdam, solo da capital holandesa, o Deputado e seu chefe de gabinete não contiveram as emoções, pois o objetivo da viagem estava próximo de ser concretizado. Jacob, tinha como foco mostrar como os países de primeiro mundo lidam com os usuários e dependentes de entorpecentes (mesmo que ainda omita algumas informações). Todavia, ao se direcionarem ao centro de Amsterdam o Presidente da Câmara alegre-se pela atmosfera diferente e ordeira da capital holandesa. Porém, mesmo sendo um país que descriminalizou o porte de 30 gramas de cannabis, existe uma certa tolerância e limite de até 5 gramas por pessoas nos pontos de venda, conhecido como “*coffeeshops*”. Entretanto, sem o conhecimento da lei local o parlamentar consentia tão somente na informação do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, para cumprir com suas divulgações nas redes sociais sobre “como um país avançado trata com respeito os usuários de maconha”. Assim, Jacob demonstrou seu descontentamento ao descobrir as limitações para a comercialização de suas “ervas” e pediu ajuda a Antônio que prontamente negou auxílio, forçando assim que o Deputado agisse sozinho ao passar em diferentes pontos para pegar uma quantidade de 40 gramas (aproximadamente 80 baseados). Como forma de cumprir seu objetivo, o parlamentar abre uma live em seu instagram e mostra sua cama repleta de cigarros de maconhas, exibindo e ressaltando a ideia de como poderia ser se tal decisão tivesse sido proferida anteriormente pela Suprema Corte brasileira. Ao encerrar a transmissão ao vivo, Jacob passou no quarto do seu chefe de gabinete para que pudessem retornar ao Brasil, porém em contrapartida a polícia holandesa foi ao hotel no qual o Deputado estava hospedado e constatou que a denúncia que foi feita era legítima e que o parlamentar havia consumado o crime na capital holandesa. Todavia, em uma tentativa

fracassada de pegá-los às autoridades locais chegaram atrasadas pois tanto o Jacob e Antônio já tinham embarcado e se encontravam em voo de volta para seu país.

Nesse sentido, ao aterrissarem em solo brasileiro a polícia federal já tinha ciência dos atos praticados em Amsterdam, no entanto por ter imunidade parlamentar Jacob deixou o aeroporto debaixo de um clima tenso e sendo muito hostilizado pela população e sofrendo retaliações políticas, sendo cercado de uma ameaça de cassação mediante a quebra de decoro parlamentar e um requerimento de extradição por parte do governo holandês pelo crime cometido em solo estrangeiro.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 - HOUE CRIME POR PARTE DO CONSULENTE EM SOLO HOLANDÊS.**

Destarte, far-se-á necessário a análise profunda do caso e estabelecer alguns conceitos que visa mostrar o conceito de crime, como se dará o processo para chegar a conclusão de que realmente há uma infração penal sendo descumprida. Por isso, temos a teoria bipartida que demonstra quais são os elementos do crime. Que por sua vez, após seu estudo apontará se houve um ilícito penal (nomenclatura dada aos crimes que acontecem no cenário internacional).

Primeiramente, faz-se primordial estabelecer o conceito de crime e que mediante o Código Penal estabelece a Teoria Bipartida, sendo estabelecido por ela que o crime é o fato típico e mais o antijurídico. Podendo assim, tornar-se fato típico quando é humano, indesejado, movido pela conduta, resultado, nexo causal e tipicidade; sendo necessário lembrar que, crime é tudo aquilo que o legislador prevê. Por isso observe a presente doutrina:

“O conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo. Considerar a existência de um crime sem levar em conta sua essência ou lesividade material afronta o princípio constitucional da dignidade humana. Para a concepção bipartida de crime, a culpabilidade não integra o seu conceito, sendo crime apenas fato típico e ilícito (ou antijurídico). Nesse contexto, oportuno ressaltar que preferimos o termo ilicitude a antijuridicidade, uma vez que o

crime, embora contrário à lei penal, não deixa de ser um fato jurídico, dado que produz inúmeros efeitos nessa órbita”. (CAPEZ. 2024. página 101).

Por outro lado, a própria Lei de Introdução ao Código Penal estabelece o conceito de crime, senão vejamos:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Sendo importante ressaltar que, crime também é toda ação ou omissão, com dolo ou culpa praticado por um agente. Lembrando que, todos esses requisitos estão presentes no Código Penal. Nesse sentido, podemos afirmar que o crime é o cumprimento de um dispositivo legal resultante de pena, multa ou de ambas.

Portanto, é necessário apontar que o artigo 1º do Código Penal traz o princípio da legalidade, cujo em seu bojo se encontram os princípios da reserva legal e da anterioridade da lei penal, artigo 2º, Senão vejamos os artigos supracitados:

“Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

“Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Isto é, caso não haja um devido dispositivo legal que traga a disposição da ilicitude cometida, não há pena. Sendo esse, o princípio da reserva legal “só há crime se tiver lei” e caso ao contrário o agente não será responsabilizado, pois não existe nenhuma provisão legal. Já o segundo artigo fala sobre o princípio da anterioridade da lei penal, sendo assim, a lei só pode pegar os casos posteriores a ela cometido, tendo uma ressalva importante de que a lei só retroagirá em uma única hipótese, salvo para o favorecimento do réu. Não obstante, observe-se os comentários de Cleber Masson a respeito dos conceitos acima mencionados:

“Encontra-se previsto no art. 5.º, XXXIX, da Constituição Federal, bem como no art. 1.º do Código Penal. Trata-se de cláusula pétrea. Portanto, ainda que seja extirpado do Código Penal, o princípio da reserva legal continuará atuando como vetor do sistema,

por força do mandamento constitucional. Preceitua, basicamente, a exclusividade da lei para a criação de delitos (e contravenções penais) e cominação das respectivas penas. De fato, não há crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal (nullum crimen nulla poena sine lege)". (MASSON, 2024, página 21).

Nesse viés, Massaron aponta que tal tese irá se manter atuante no mundo jurídico e no Brasil por motivo de ser mandamento constitucional e cláusula pétrea, isto é, independentemente de propostas e reformas não haverá crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal. Analisando assim o texto constitucional, artigo 5º, II da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Por outro lado, temos Fernando Capez trazendo o aspecto jurídico do princípio da legalidade e quando caberá alegar se há crime. Vejamos assim os pormenores:

“Somente haverá crime quando existir perfeita correspondência entre a conduta praticada e a previsão legal. Tal aspecto ganhou força com a teoria de Binding, segundo a qual as normas penais incriminadoras não são proibitivas, mas descritivas; portanto, quem pratica um crime não age contra a lei, mas de acordo com esta, pois os delitos encontram-se pormenorizadamente descritos em modelos legais, chamados de tipos. Cabe, portanto, à lei a tarefa de definir e não proibir o crime (“não há crime sem lei anterior que o defina”), propiciando ao agente prévio e integral conhecimento das consequências penais da prática delituosa e evitando, assim, qualquer invasão arbitrária em seu direito de liberdade”.(CAPEZ, 2024, página 35)

Sendo assim, o nobre doutrinador Capez expõe que o crime existe quando realmente há o ato sendo praticado pelo infrator e mais a disposição na lei, isto é, o aspecto jurídico do princípio da legalidade. Não obstante, ele menciona que as leis não são proibitivas e sim escritas, no qual o indivíduo age de acordo com ela e que a responsabilidade é da própria legislação em prever os meios de ilicitude, pois não há crime sem lei anterior que o defina. Portanto, diante disso temos o princípio da reserva legal e reserva absoluta da lei abaixo mencionado:

“Somente a lei, em seu sentido mais estrito, pode definir crimes e cominar penalidades, pois “a matéria penal deve ser expressamente disciplinada por uma manifestação de vontade daquele poder estatal a que, por força da Constituição, compete a faculdade de legislar, isto é, o poder legislativo. Nenhuma outra fonte subalterna pode gerar a norma penal, uma vez que a reserva de lei proposta pela Constituição é absoluta, e não meramente relativa. Nem seria admissível que restrições a direitos individuais pudessem ser objeto de regramento unilateral pelo Poder Executivo. Assim, somente a lei, na sua concepção formal e estrita, emanada e aprovada pelo Poder Legislativo, por meio de procedimento adequado, pode criar tipos e impor penas. Importante ressaltar que a Constituição, malgrado seja o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, não pode criar crimes e tampouco cominar penas. À CF coube impor ao legislador quais condutas devem ser consideradas infrações penais e objeto do devido processo legislativo. São os chamados mandados constitucionais de criminalização”.

(CAPEZ. 2024, página 35-36)

É notório que, a lei vai trazer em seu bojo o seu sentido amplo e restrito. Porém, somente o texto constitucional poderá reger, alterar e modificar matérias do direito penal; ou seja, somente a Constituição Federal por meio do poder legislativo representado pelos deputados federais poderão solicitar às mudanças e independentemente do resultado a CF-88 será absoluta, sempre se sobrepondo aos ordenamentos e eles sendo submissos a ela.

“Ocorre quando lei posterior deixa de considerar um fato como criminoso. Trata-se de lei posterior que revoga o tipo penal incriminador, passando o fato a ser considerado atípico. Como o comportamento deixou de constituir infração penal, o Estado perde a pretensão de impor ao agente qualquer pena, razão pela qual se opera a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, III, do Código Penal.

Consequências da *abolitio criminis*: o inquérito policial ou o processo são imediatamente trancados e extintos, uma vez que não há mais razão de existir; se já houve sentença condenatória, cessam imediatamente a sua execução e todos os seus efeitos penais, principais e secundários; os efeitos extrapenais, no entanto, subsistem, em face do disposto no art. 2º, caput, do Código Penal, segundo o qual cessam apenas os efeitos penais da condenação”.(CAPEZ. 2024, página 47)

Entretanto, ao entrar no caso apresentado pelo consulente veremos que há “*abolitio criminis*”, em outro termo, é quando uma lei considera um ato como ilícito e ao sair uma nova lei (revogadora), faz com que a lei antiga seja revogada onde tal crime não seja mais um ilícito penal e o fato não passa a ser criminoso, passando ser atípico e motivo de extinguir-se a punibilidade. De acordo com o dispositivo legal:

“Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso”.

Nesse caso, a lei mais “dura” que é caracterização daquele que portar ou tiver consigo droga foi abolida por decisão judicial o usuário de maconha em até 40 gramas, enquadrando e diferenciando o traficante daquele que consome, isto é, não há crime para aquele que porta para seu próprio deleite, vejamos o presente artigo:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas”.

Ou seja, a Lei de drogas de 2006 previa sanções para aqueles que fossem mero consumidor, porém após o julgado de repercussão geral (RE 635.659) do Supremo Tribunal Federal ficou estabelecido que o usuário não sofrerá penas. Observe-se o nobre entendimento:

Recurso extraordinário com repercussão geral. Porte de drogas para consumo pessoal. Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, para afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte de cannabis sativa para uso pessoal. Risco de estigmatização do usuário. Deslocamento do enfoque para o campo da saúde pública. Implementação de políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e de atenção especializada ao usuário. Manutenção do caráter ilícito do porte de drogas. Possibilidade de apreensão da substância e de aplicação das sanções previstas em lei (incisos I e III do art. 28), mediante procedimento não penal. Instituição de critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes. **(RE 635.659 - Repercussão Geral Tema 506)**

Sendo assim, conforme foi supracitado nos dias atuais há que distinguir sobre usuários e traficantes, afastando assim, o entendimento criminal sobre aqueles que portam a Cannabis ativa para o uso pessoal.

Portanto, como meio de defesa para o consulente é necessário analisar um conceito importante que é o erro de proibição na qual a doutrina trata como tratar o anormal como normal. Diante disso, veja o pensamento de Fernando Capez:

A errada compreensão de uma determinada regra legal pode levar o agente a supor que certa conduta injusta seja justa, a tomar uma errada por certa, a encarar uma anormal como normal, e assim por diante. Nesse caso, surge o que a doutrina convencionou chamar de “erro de proibição”. O sujeito, diante de uma dada realidade que se lhe

apresenta, interpreta mal o dispositivo legal aplicável à espécie e acaba por achar-se no direito de realizar uma conduta que, na verdade, é proibida. Desse modo, em virtude de uma equivocada compreensão da norma, supõe permitido aquilo que era proibido, daí o nome “erro de proibição”. (CAPEZ. 2024, página 304)

Nesse viés, podemos abordar dois últimos elementos que é a atipicidade da conduta, ou seja, quando o agente não comete o ilícito penal e não há em que se falar de conduta típica, tal ato se encontra presente no artigo 386, III do Código de Processo Penal. Por outro lado, o segundo elemento é o erro de proibição que é quando a pessoa acredita que aquela ação não é um ilícito penal e por isso ele age convicto de que a lei está sendo cumprida, sendo que esse elemento presente no caput do artigo 21 do Código Penal. Observe-se o artigo 386, III do CPP:

“Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

III - não constituir o fato infração penal”.

Analisando assim, o caput do artigo 21 do Código Penal:

“Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço”.  
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Concluindo que, nos trâmites da lei brasileira o consulente deverá ter o carácter da atipicidade da conduta aplicado sobre si, uma vez que aqui no Brasil por meio do STF em seu julgado do **RE 635.659**, o ato não é mais considerado ilícito para os usuários de até 40 gramas de Cannabis ativa. Portanto, ainda é possível afirmar que o agente cometeu erro de proibição, uma vez que mesmo em outro país o consulente acredita estar cometendo um ato respaldado pela lei que afasta a tipicidade. Sendo assim, necessário mencionar que a lei não irá retroagir para prejudicar o réu (princípio da anterioridade da lei penal).

## 2.2 - A EXTRADIÇÃO PODERÁ SER ACEITA PELO GOVERNO BRASILEIRO.

**Comentado [1]:** Muito bem feito. Só não precisavam tanto, bastava falar do erro de proibição. Mas ficou bem legal.

**Comentado [2]:** Trabalho está bem feito...

Porém abordou somente a questão da nacionalidade...

As questões relacionadas ao processo de extradição, como o princípio da dupla tipicidade não foi contemplada...

Pela construção e pelas pesquisas, a nota ficará um pouco melhor...

Nota: 1,5

Primeiramente, antes mesmo de falar em extradição é preciso abordar algumas temáticas, como: qual é o seu conceito; qual é o processo para se extraditar uma pessoa; todas as pessoas poderão ser extraditadas. Sendo assim, faz necessário lembrar que quando entramos no campo do Direito Internacional a extradição é o pedido de um Estado para o outro, sendo que esse país concedeu um título para que o agente pudesse adentrar dentro de sua soberania.

Sendo assim, é importante conceituar sobre o ocorrido, onde o indivíduo em questão estaria portanto uma quantidade acima do permitido de cannabis, no território Holandes, onde foi identificado que ele estaria com essa quantidade acima do permitido, logo após ele deixar o país em questão, onde após chegar de sua viagem foi notificado com o pedido de extradição para ser julgado no país onde cometeu o delito, mas é mencionado no Art. 5º, inciso LI, do CF, o seguinte:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; “

Portanto, a extradição seria um pedido para a entrega do indivíduo para que ele possa responder judicialmente por seus delitos, porém, perante a legislação brasileira, ficou determinado que brasileiros natos não podem ser extraditados em circunstância alguma, mas brasileiros naturalizados podem ser extraditados em alguns casos, assim como estrangeiros, mas nossa legislação determina quando uma extradição pode acontecer ou não, é dito no Art. 22º, inciso XV, do CF:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;”

Nesse sentido, é entendi que, **Brasileiros Natos** não podem ser extraditados, a partir do momento que entram no território Brasileiro. Dessa forma fica entendi que Jacob, teria o pedido de extradição feito pela Holanda negado pelo STF, pois nao se trata de um caso de

**Comentado [3]:** aqui maiúsculo e depois usaram minúsculo... é bom seguir padrão

terrorismo ou crimes internacionais, onde é dito pelo José Antonio Farah Lopes de Lima, no livro “**Extradição no Brasil e na União Europeia: os casos Cesare Battisti e Julian Assange**”, que diz o seguinte:

“Entretanto, não é admitida, em nenhuma hipótese, a extradição de brasileiro nato, considerando-se que nenhuma outra legislação ou jurisdição estrangeira é mais hábil para julgá-lo do que a sua pátria, além de resguardar a custódia de seu povo. Com relação aos naturalizados, a extradição pode se aplicar, nos casos em que o crime imputado seja anterior ao processo de naturalização ou por envolvimento com o tráfico de entorpecentes.”  
**(Extradição no Brasil e na União Europeia: os casos Cesare Battisti e Julian Assange - 1ª Edição. 2014, página 20 )**

Então se entende que, Jacob, por se tratar de um brasileiro nato, que já estava em território brasileiro quando foi intimado e pedido sua extradição pelo governo Holandês pelo porte ilegal do que era permitido de cannabis no país, para ser julgado pelo mesmo no território onde cometeu tal delito, terá esse pedido negado, pois entende-se que o Brasil possui a devida competência para julgar o caso acontecido, já que o crime cometido por Jacob na Holanda é um **crime comum** e não se enquadra nas **exceções constitucionais** (como terrorismo ou genocídio) que permitiriam a extradição.

Para corroborar o entendimento acima exposto, destaca-se o seguinte julgado:

EMENTA EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ESTUPEFACIENTES PROIBIDAS. EXTRADITANDO BRASILEIRO NATO. ARTIGO 12, I, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DO PEDIDO EXTRADICIONAL. ARTIGOS 5º, LI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 77, I, DA LEI 6.815/1980 E 11, ITEM 3, DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO. EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL BRASILEIRA. ARTIGOS 7º DO CÓDIGO PENAL E 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Pedido de extradição formulado pelo Governo do Uruguai contra brasileiro nato, nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro e devidamente registrado em repartição brasileira competente, nos termos do art. 12, I, “c”, da Magna Carta. . 2. O ordenamento jurídico brasileiro veda expressamente a extradição de brasileiro nato, arts. 5º, LI, da Constituição da República, 77, I, da Lei 6.815/1980, e 11, item 1, do Tratado de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul. Precedentes. 3. Inobstante a inviabilidade da extradição, para os crimes cometidos por brasileiro em solo estrangeiro, possível, na espécie, a extraterritorialidade da lei penal brasileira, caso em que o órgão judiciário

brasileiro será competente para processar e julgar o feito, nos termos dos arts. 7º do Código Penal e 88 do Código de Processo Penal. 4. Extradicação indeferida, com a imediata expedição do competente alvará de soltura do Extraditando, se por outro motivo não estiver preso.

É importante também destacar que a imunidade parlamentar de Jacob, garantida pelo art. 53 da Constituição Brasileira, que diz:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos."

A imunidade parlamentar no Brasil protege os parlamentares de processos e prisões relacionados ao exercício de sua função no país, nesse sentido vale a pena ser ressaltado a decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre um caso de não aplicação da imunidade parlamentar. Vejamos a decisão:

"Ementa. PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE INVOLABILIDADE PARLAMENTAR (CF, ART. 53, CAPUT). POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE DEPUTADO FEDERAL PELA PRÁTICA DE CRIME INAFIANÇÁVEL (CF, ARTIGO 53, §2º). NECESSIDADE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DELIBERAR SOBRE SUA MANUTENÇÃO. DECISÃO REFERENDADA. 1. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio. 2. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput, do art. 53, da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta; não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. 3. As condutas praticadas pelo parlamentar foram perpetradas em âmbito virtual, por meio da publicação e divulgação de vídeos em mídia digital ("YouTube") durante todo o dia, com constante interação do mesmo, situação que configura crime permanente enquanto disponível ao acesso de todos, ainda que por curto espaço de tempo, permitindo a prisão em flagrante do agente. 4. Nos termos do art. 324, IV, do Código de Processo Penal, não será autorizada a fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. A presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva afasta a inafiançabilidade do crime, permitindo a prisão em flagrante do parlamentar. Precedente da CORTE: AC 4.039 Ref-MC/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda

**Comentado [4]:** isso não guarda relação com a questão

Turma. 5. Necessidade de que a Câmara dos Deputados, nos termos do §2º, do art. 53, da Constituição Federal, resolva, pela maioria absoluta de seus membros, em votação nominal e aberta, sobre a prisão do parlamentar. 6. DECISÃO REFERENDADA. Manutenção da prisão em flagrante do parlamentar por crime inafiançável.”. (Inq 4781 Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2021, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 13-05-2021 PUBLIC 14-05-2021)

Contudo, tal imunidade não se aplica aos crimes cometidos fora do território do Brasil. Por outras palavras, embora Jacob tenha imunidade parlamentar, ainda poderá ser processado e julgado pelo crime cometido nos Países Baixos. Isso significa que a dispensa não se aplica ao pedido de extradição do país.

Dessa forma, a imunidade parlamentar de Jacob não o protegerá de processos e responsabilidades por crimes cometidos no exterior. Portanto, ele poderá ser processado na Holanda e, embora não seja extraditado, poderá eventualmente ser responsabilizado no Brasil por outros atos relacionados à sua atuação política.

### **2.3 - OS DIREITOS POLÍTICOS DO CONSULTE SERÃO MANTIDOS MESMO COM A RENÚNCIA PARA SER DEPUTADO FEDERAL.**

Inicialmente, para que seja possível determinar se os Direitos Políticos do consulente serão mantidos mesmo com a renúncia ao cargo de deputado federal, se faz necessário compreender o que são os direitos políticos, bem como sua definição, e quais leis protegem esses direitos. De modo geral, os Direitos Políticos são um conjunto de regras referentes à participação de uma pessoa no processo político do país. Todavia, esses direitos são subdivididos em outras duas categorias, direitos políticos ativos e passivos. Nesse caminho, Flávio Martins trás sua visão sobre esses direitos:

“Direitos políticos são os direitos destinados a assegurar a soberania popular, dando ensejo à possibilidade de se interferir nas decisões políticas do Estado, direta ou indiretamente. Embora a palavra soberania tenha surgido originalmente como atributo do monarca ou do Estado (como na teoria do francês Jean Bodin<sup>123</sup>), com o passar do tempo e graças à obra de autores como Jean-Jacques Rousseau e Emmanuel Sieyès passou a ser um atributo do povo”. (MARTINS. 2024, página 1000).

Necessário apontar que, os Direitos Políticos são ferramentas de absoluta soberania popular, isto é, esses direitos e deveres estão totalmente nas mãos do povo e caberá à eles a escolha em quem fará a transferência desses direitos e poderes, sendo partícipe das decisões do Estado .

Portanto, os Direitos Políticos Ativos são normas que permitem à participação no processo eleitoral, garantindo o direito de votar para aqueles que tenham feito seu alistamento eleitoral, atendendo as qualificações exigidas para tal.

“Como núcleo dos direitos políticos tem-se o direito de sufrágio, que se caracteriza tanto pela capacidade eleitoral ativa (direito de votar, capacidade de ser eleitor, alistabilidade) como pela capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado, elegibilidade).

(...)

O exercício do sufrágio ativo dá-se pelo voto, que pressupõe: a) alistamento eleitoral na forma da lei (título eleitoral); b) nacionalidade brasileira (não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros — art. 14, § 2.º); c) idade mínima de 16 anos (art. 14, § 1.º, II, “c”); e d) não ser conscrito durante o serviço militar obrigatório”. (LENZA. 2024, página 1400).

Sendo assim é possível afirmar que, os Direitos Políticos Ativos são aqueles inerentes a cada ser humano, ou seja, é cabível a cada pessoa que esteja em dia com a justiça eleitoral e que venha se enquadrar nos critérios previstos em lei.

Direitos Políticos Passivos, por sua vez, são normas referentes à participação da pessoa na vida política do país, seja como candidato a cargo eletivo ou mesmo após a conquista do mandato.

“A capacidade eleitoral passiva nada mais é que a possibilidade de eleger-se, concorrendo a um mandato eletivo. O direito de ser votado, no entanto, só se torna absoluto se o eventual candidato preencher todas as condições de elegibilidade para o cargo ao qual se candidata e, ainda, não incidir em nenhum dos impedimentos constitucionalmente previstos, quais sejam, os direitos políticos negativos, que veremos mais adiante”.(LENZA. 2024, página 1403).

Nesse caminho, Pedro Lenza destaca que é a possibilidade de se eleger e que se torna absoluto ao preencher requisitos presentes na própria legislação para sua elegibilidade e que

não pode haver impedimentos previstos na Constituição Federal em seu artigo 14, §3º e §4º.

Senão vejamos:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária; [Regulamento](#)

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Sendo importante ressaltar que, os direitos políticos são fundamentais e permitem que os cidadãos concretizem a soberania popular, direitos estes que estão resguardados no artigo supracitado. Portanto, ao não seguir os critérios adotados pela CF-88 o candidato não concorrerá ao pleito. Vejamos a jurisprudência sobre o temas:

“[...] Eleições 2020. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito. Condição de elegibilidade. Art. 14, § 3º, V, da CF/88. Filiação partidária. Condenação criminal. Extinção da punibilidade. Data anterior ao vínculo partidário. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90. Restrição apenas à capacidade eleitoral passiva. [...] 3. A suspensão de **direitos políticos** ocorre, nos termos do art. 15, III, da CF/88, após o trânsito em julgado de condenação criminal e persiste enquanto durarem seus efeitos. Abrange a capacidade eleitoral ativa e passiva do condenado, impedindo-o de votar, filiar-se a partido e candidatar-se a cargo eletivo. Ademais, consoante o disposto na Súmula 9/TSE, “[a] suspensão de **direitos políticos** decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”. 4. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90, por sua vez, inicia-se com a

extinção da punibilidade e perdura pelo prazo de oito anos, mas restringe apenas a capacidade eleitoral passiva - possibilidade de se candidatar e ser votado - do cidadão. 5. Uma vez extinta a punibilidade, não há óbice para que o cidadão vote ou se filie a partido político, mas apenas a que se candidate caso incorra em alguma das causas de inelegibilidade elencadas na LC 64/90. Nesse sentido, consta do art. 1º da Res.-TSE 23.596/2019 que 'somente poderá filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus **direitos políticos** (Lei nº 9.096/1995, art. 16), ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível'. 6. Na espécie, é incontroverso que os **direitos políticos** do primeiro agravado já haviam sido restabelecidos na data em que se filiou ao MDB (20/11/2018) devido à extinção da punibilidade relativa à condenação criminal que sofrera, que foi declarada pelo juízo competente em 2/10/2012. Desse modo, não há dúvida de que foi preenchida a condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária. [...]'. (Ac. de 10.11.2022 no AgR-REsp nº 060043273, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Conforme o AgR-REspE nº 060043273, independentemente de qual direito político estamos falando, a falta de um critério é extremamente importante ao ponto de não deixar alguém concorrer ao pleito e de não exercer seu direito ao sufrágio. Agora que está esclarecido o que são direitos políticos, é possível discutir com base na Legislação se o consulente terá ou não seus direitos políticos mantidos mesmo com a renúncia ao cargo.

Primeiramente, para estabelecer uma base para essa discussão, é possível determinar de acordo com a Legislação quais são os casos em que um cidadão pode ser privado de seus direitos políticos. O Artigo 15 da Constituição Federal dirá o seguinte a respeito da cassação, perda e suspensão de seus direitos políticos:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”

Ao analisar o que diz o Artigo 15 da Constituição Federal, já podemos descartar de início a possibilidade da cassação dos direitos políticos do consulente, tendo em vista que o artigo em questão determina de forma bem clara que a cassação desses direitos é vedada. Todavia, ainda existem duas situações possíveis, a perda e a suspensão dos direitos, que se dará apenas nos casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do mesmo Artigo.

Fazendo uma breve verificação dos incisos citados acima, e comparando com as ações do consulente em questão, é possível compreender que o inciso V é o único que poderia, talvez, ser utilizado para determinar a perda dos direitos do consulente. Eis o que fica determinado pelo Artigo 37 § 4º da Constituição Federal:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Entretanto, para afirmar se as ações do consulente podem ser consideradas improbidade administrativa, é essencial examinar o Artigo 11 da Lei N°8.429/1992, que diz:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Ao examinar por completo o artigo acima, é possível compreender que não há nenhuma ação tomada pelo consulente que se enquadre como improbidade administrativa, desse modo não entrando nos termos do Artigo 37 § 4º da Constituição Federal, portanto, não entrando também nos termos do Artigo 15 da Constituição Federal.

Porém, conforme o julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral existe uma legislação na qual o agente que cometeu um ato totalmente errôneo será responsabilizado. Tal aplicação do dispositivo legal se encontra na Lei da Ficha Limpa em seu artigo 1, I, k). Não obstante, análise o texto:

“Art. 2º A [Lei Complementar nº 64, de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:”

(...)

“k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;”

Mediante ao artigo supracitado é possível afirmar que, se o agente renunciar ao seu mandato mediante uma representação que abrirá um processo por descumprimento de algum dispositivo legal se tornará inelegível, conforme o caput do mencionado artigo. Isto é, independentemente da competência do agente político que cometeu irregularidade, esse será responsabilizado por seus atos e atitudes.

Diante do exposto, é possível fazer uma análise mais precisa sobre a situação do consulente em questão. É possível concluir que, nas hipóteses previstas no entendimento do judiciário, a saber através do AgR-REspE nº 060043273, da Lei da Ficha Limpa e o próprio dispositivo Constitucional o consulente terá seus direitos políticos perdidos ou suspensos. Tendo ele renunciado seu cargo de Deputado Federal ou não, justamente por se enquadrar no artigo 2, k) o caso presente se determinará por processo interno no congresso que poderá culminar em uma eventual perda, cassação ou suspensão dos direitos políticos do consulente pelo tempo determinado.

**Comentado [5]:** Resposta correta, mas que poderia ser mais clara.

#### **2.4 - HAVENDO CONDENAÇÃO CRIMINAL O CONSULENTE MANTERÁ SEUS DIREITOS POLÍTICOS.**

Essencialmente, é necessário lembrar o que é condenação, direitos políticos e como se dá o processo para que eles sejam afastados da vida do agente que pratica um crime. Portanto, é importante recordar que o crime segundo a teoria, a saber, teoria bipartida, adotada pelo Código Penal é quando temos o fato típico e mais antijurídico compostos com todos os seus elementos.

Sendo assim, é importante conceituar o crime que é uma conduta contrária à moral é que vai de acordo com o dispositivo legal, isto é, o agente que faz aquilo que está escrito tacitamente nas letras da lei. Senão obstante, observe o conceito de crime abordado por Valdemar P. da Luz:

“Toda ação ou omissão ilícita, culpável ou dolosa, tipificada em lei, que ofenda valores sociais básicos de dado momento histórico em determinada sociedade (art. 1º, CP). O art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal considera crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção isoladamente, alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção é a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”. (LUZ. 2022, página 150).

Portanto, o crime é toda conduta culpável ou dolosa, estabelecidos em lei que regulamenta a sociedade, ou seja, é toda ação humana intencional ou sem intenção que resulta em uma consumação do que está previsto pelo legislador nas linhas da lei. Sendo assim, a condenação é o resultado de todo o trâmite processual criminal ao ser decretada a sentença que estabeleceu as medidas previstas na própria lei.

Nesse caminho, é possível apontar que mesmo cercado de direitos os políticos não possuem total imunidade, ou seja, independentemente de ser deputado, senador, presidente eles não podem fazer o que bem entenderem deliberadamente sem nenhuma sanção do judiciário, ou alguma represália dos próprios parlamentares ou da população. Sendo assim, estamos entrando em uma estrada onde a via é de mão dupla, com direitos e deveres.

Portanto, os poderes políticos são aqueles que são adquiridos através do pleito eleitoral, no qual a democracia prevalece e os eleitos são representantes da iniciativa popular que muito se pesa a sua representatividade, isto é, sem a população não há que se falar em democracia. Por isso, Pedro Lenza trás a sua definição sobre os direitos políticos; senão vejamos:

“Os direitos políticos nada mais são que instrumentos por meio dos quais a CF garante o exercício da soberania popular, atribuindo poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, seja direta, seja indiretamente”.(LENZA. 2024, página 1393).

Não obstante, vejamos quais são esses elementos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil que demonstram quais são esses direitos e também quais são

as exigências para ser candidato ao pleito eleitoral. Primeiramente, os critérios dos direitos políticos previsto no caput do artigo 14:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Não obstante, analisemos os requisitos para ser candidato em uma eleição, sendo previstos no artigo 14, §3º da CF-88:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária; [Regulamento](#)
- VI - a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
  - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
  - d) dezoito anos para Vereador.

Nesse viés, apontamos os direitos políticos e quais são os requisitos para adquirir, sendo que alguns deles o ser humano já começa a partir do nascimento (lembrando que a maioria deles podem ser exercidos a partir dos 18 anos).

Tendo em vista, os direitos políticos supracitados são totalmente combatidos por dispositivo legal, no qual mostra que diante de uma conduta atípica do agente político os seus direitos serão derrubados, isto é, desencadeará uma responsabilidade ao parlamentar.

Conforme o artigo 15 da Constituição Federal é possível destacar quais são os meios de perda dos seus poderes políticos, ou seja, a tão famosa imunidade parlamentar, senão vejamos:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

É notório que a Constituição demonstra que os parlamentares não são absolutos em suas ações e condutas, tendo sim, a responsabilidade por seus atos durante, posteriores e até mesmo anteriores ao mandato que está exercendo. O nobre doutrinador Pedro Lenza demonstra acreditar que essa imunidade é absoluta dentro e fora dos plenários, porém reforça que o parlamentar poderá sofrer com processos, mesmo diante de um mandato. Senão obstante, Pedro salienta que:

Prevista no art. 53, caput, a imunidade material garante que os parlamentares federais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, desde que proferidos em razão de suas funções parlamentares, no exercício e relacionados ao mandato (trata-se de manifestações que possuem nexo de causalidade com a atividade parlamentar), não se restringindo ao âmbito do Congresso Nacional. Assim, mesmo que um parlamentar esteja fora do Congresso Nacional, mas exercendo sua função parlamentar federal, em qualquer lugar do território nacional estará resguardado, não praticando qualquer crime por sua opinião, palavra ou voto.<sup>27</sup>

(...)

Segundo o STF, "... a inviolabilidade alcança toda manifestação do congressista onde se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente" (RE 210.917, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.08.1998, DJ de 18.06.2001; AI 493.632-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, j. 13.11.2007, DJE de 14.03.2008). (LENZA. 2024. página 562).

Observando também o artigo 53 da Constituição Federal:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

Nesse sentido, o nobre doutrinador Pedro Lenza destaca que uma vez incubido ao parlamentar os seus "poderes" eles não poderão sofrer, sendo invioláveis civilmente e penalmente. Lenza reforça ainda a ideia de que essa investidura não caberá somente ao congresso nacional e sim em qualquer lugar do território brasileiro (desde que esteja sobre o gozo do título de congressista). Já por sua vez, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, essa inviolabilidade alcança onde se possa destacar um laço ao ato praticado e a sua função. Sendo possível a perda da imunidade mediante os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 53 e aqueles previstos no artigo 55.

Se tratando do aspecto político, temos um Tribunal Superior Eleitoral, sendo o responsável por determinar os entendimentos no âmbito nacional no que tange ao nicho de eleição, partidos políticos, direitos políticos e entre outros. Portanto, na Súmula nº 9 há o seguinte entendimento que está consoante ao estabelecido na CF-88:

Súmula-TSE nº 9

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Diante disso, ao ser analisada e comprovada a existência de condenação criminal transitada em julgado haverá a suspensão dos direitos políticos. Lembrando que, conforme supracitado, a condenação transitada não é o único meio de perda dos direitos, pois também poderá ser colocado em votação no plenário do congresso onde decidirão se o congressista perderá ou não seus direitos.

Nesse viés, é possível salientar juntamente com a decisão Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que não passa batido do olhar da justiça a existência de uma pena na qual está sendo cumprida. Não obstante, vejamos a seguinte decisão:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta. 3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos. 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido. Registro de candidatura. Eleições 2022. Deputado Federal. Suspensão dos direitos políticos. Art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Súmula nº 9 do TSE: “A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”. Extinção da pena privativa de liberdade. Pendência de pagamento da pena de multa. Entendimento do TSE no sentido de que a pendência da pena de multa não afasta a suspensão dos direitos políticos. Condição de elegibilidade que não se verifica. Registro indeferido. (TRE-SP - RCand: XXXXX20226260000 SÃO PAULO - SP XXXXX, Relator: Des. Mauricio Fiorito, Data de Julgamento: 09/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).

O nobre Tribunal decidiu de concorde com a decisão do TSE, que uma vez condenado criminalmente na qual não cabe mais recurso o agente nem poderá concorrer ao pleito, uma vez que, ele ingresse com o pedido de candidatura para concorrer a determinado pleito. Nesse

caminho, é possível relatar que tanto o TSE e o TRE não passarão “pano” para as condutas que estiverem presentes na lei

Entretanto, o STF decidiu que ao constatar uma denúncia e ela ser oferecida a algum de seus ministros, caberá recepcioná-la sem aviso prévio ou licença da casa parlamentar. Porém, é de iniciativa da respectiva casa que ao ser notificada vote por quorum qualificado se deverá sustar ou dar prosseguimento na devida ação. Portanto, observe-se a decisão:

De acordo com a nova regra, então, oferecida a denúncia, o Ministro do STF poderá recebê-la sem a prévia licença da Casa Parlamentar. Assim, como já era permitido, poderão ser instaurados inquéritos policiais e processos de natureza civil, disciplinar ou administrativa, além do oferecimento da denúncia criminal. A novidade, como visto, reside no fato de que, oferecida a denúncia, poderá ela ser recebida no STF sem a prévia licença da Casa respectiva. Pois bem, após o recebimento da denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o STF dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria absoluta (quorum qualificado) de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (LENZA. 2024, página 578)

Conforme supracitado o artigo 53, § 3º estabelece esse entendimento:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

(...)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

Em suma, é possível salientar que antes mesmo de se candidatar o concorrente a eleição deverá prestar atenção no que diz a lei, pois uma vez que ele se enquadre em algum dispositivo legal a sua candidatura será cassada. Sendo assim, em outra hipótese ao ser eleito o agente congressista tenha uma condenação criminal transitada em julgado o mesmo terá os seus direitos políticos suspensos ou cassados. Portanto, não basta somente a sentença transitada, é necessário que o tema seja levado ao congresso para que os congressistas possam assim

permitir o andamento da ação e que ao ser concedido será julgado pelo STF e ao ser condenado perderá seus direitos políticos.

### **3 - CONCLUSÃO**

#### **3.1 - HOUVE CRIME POR PARTE DO CONSULENTE EM SOLO HOLANDÊS.**

Nos moldes da teoria adotada pelo Código Penal, sendo ela a Teoria Bipartida, o crime será caracterizado pelo fato típico mais antijurídico. Quando entramos no mérito, é necessário que para ocorrer uma conduta incriminadora o agente deverá estar enquadrado em todos elementos, nesse ponto como elementos do fato típico temos a tipicidade da conduta que através do RE 635.659 foi descaracterizado a tipicidade da conduta para o agente que tenha consigo até 40 gramas de cannabis ativa, sendo importante diferenciar o usuário do traficante. Portanto, ainda devemos falar que o consulente cometeu erro de proibição ao crer que estava respaldado pela lei (artigo 21 do CP) e que estará protegido pela atipicidade da conduta, isto é, a ação cometida pelo consulente não é mais crime no Brasil vide artigo 386, III do CPC, respeitando assim o princípio da irretroatividade da lei penal.

#### **3.2 - A EXTRADIÇÃO PODERÁ SER ACEITA PELO GOVERNO BRASILEIRO.**

Em suma, o pedido de extradição de Jacob pelo governo holandês não pode ser deferido, pois ele é cidadão brasileiro nato e, portanto, protegido pela Constituição Federal. Com efeito, ele deve, perante a Constituição, ser inadmitido a extradição do brasileiro nato, a menos que cometa tal crime hediondo, ações de terrorismo ou genocídio, mas essa não é a situação do crime comum de porte de drogas. Sendo tal norma geral e abstrata, extensível a qualquer caso concreto, Jacob, por mais que seja parlamentar, não tem imunidade a casos elencados para imunidade naquela norma. Nesse sentido ele será processado criminalmente pelo princípio da extraterritorialidade da lei penal brasileira.

### **3.3 - OS DIREITOS POLÍTICOS DO CONSULTE SERÃO MANTIDOS MESMO COM A RENÚNCIA PARA SER DEPUTADO FEDERAL.**

Diante das polêmicas que cercam a vida do consulente, é possível afirmar que, após ser solicitado a renúncia para o mandato de Deputado Federal e havendo um pedido para abrir-se um processo de apuração dentro do congresso por descumprimento de algum dispositivo legal, conforme a decisão do AgR-REspE nº 060043273 do Tribunal Superior Eleitoral e da Lei da Ficha Limpa, o consulente poderá sim desencadear fatores que os levará perder, ser cassado ou suspenso seus direitos políticos ao ser enquadrado em alguma lei

### **3.4 - HAVENDO CONDENAÇÃO CRIMINAL O CONSULENTE MANTERÁ SEUS DIREITOS POLÍTICOS.**

Mediante às hipóteses previstas no artigo 53, §3º da Constituição Federal e o respeito ao devido processo legal o consulente terá um processo em andamento no Supremo Tribunal Federal que notificará o Congresso Nacional para que assim os congressistas votem pela suspensão ou andamento do feito. Sendo assim, uma vez que os parlamentares decidirem pelo prosseguimento do feito o consulente terá seus direitos políticos suspensos e podendo ser cansado com a condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos, vide artigo 15, III da CF-88.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista - SP, 18 de Novembro de 2024

Guilherme Camargo Vieira da Silva

23000544

João Marcos Malheiros Costa

23001397

Nicollas Batista Marcellino

23000990

Richard Romero Vieira

23000042

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 5 de Outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 de Novembro de 2024

BRASIL. Planalto. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Brasil, 7 de Dezembro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm). Acesso em: 09 de Novembro de 2024

BRASIL. Planalto. **Lei nº 11.343, de agosto de 2006**. Brasil, 23 de agosto de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 07 de Novembro de 2024

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 09 do Tribunal Superior Eleitoral**. Brasil, 28 de Outubro de 1992. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-9>. Acesso em: 09 de Novembro de 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120. v.1. 28th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.34. ISBN 9788553622696. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622696/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

JUSBRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo TRE-SP: RCand XXXXX-38.2022.6.26.0000 SÃO PAULO – SP XXXXX**. 09 de Setembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-sp/1930966349>. Acesso em: 09 de Novembro de 2024.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional. (Coleção esquematizado®). 28ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.1393. ISBN 9788553621958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621958/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

LUZ, Valdemar P da. Dicionário jurídico. 5ª edição. Barueri: Manole, 2022. E-book. pág.150. ISBN 9786555767308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555767308/>. Acesso em: 09 nov. 2024.

MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional - 8ª Edição 2024 . 8ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.1000. ISBN 9788553621187. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621187/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120). v.1. 18th ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.21. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649501/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

STF, Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Brasil, 27 de Setembro de 2024: Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%C2%A0635659&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%C2%A0635659&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 06 de Novembro de 2024

STF, Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Brasil, 02 de Outubro de 2019 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2687885&numeroProcesso=601182&classeProcesso=RE&numeroTema=370>. Acesso em: 09 de Novembro de 2024.

José Antonio Farah Lopes de Lima. EXTRADIÇÃO NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA - 1ª Edição 2014. E-Book. p.20. VEBID 9788522480562. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522480562>. Acesso em: 11 de Novembro de 2024

PLANALTO. Lei Complementar Nº 135, de 04 de Junho de 2010. Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2) . Acesso em: 17 de novembro de 2024.

PLANALTO. Lei Nº 8.429, de 2 Junho de 1992. Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 17 de Novembro de 2024.

PLANALTO. Lei Nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997. Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 17 de Novembro de 2024.

STF, Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Brasil, 03 de março de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur294047/false>. Acesso em: 11 de Novembro de 2024

STF, Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Brasil, 14 de maio de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446255/false>. Acesso em: 14 de Novembro de 2024

TSE, Tribunal Superior Eleitoral. Jurisprudência. Brasil, 30 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-9>. Acesso em: 17 de Novembro de 2024

TSE. **Você sabe o que são direitos políticos?**. 11 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Maio/voce-sabe-o-que-sao-direitos-politicos>. Acesso em: 14 de Novembro de 2024.